



Número: **0818651-46.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **07/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 172.749,48**

Processo referência: **0883409-04.2024.8.14.0301**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
THIEGO GEORGE DA CUNHA NACIF (AGRAVANTE)	ROBSON CELSO BRITO RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA GABRIELA REIS NACIF PIMENTEL (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO PARA S A (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23741152	06/12/2024 07:38	Decisão	Decisão

PROC. Nº 0818651-46.2024.814.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: THIEGO GEORGE DA CUNHA NACIF (ADVOGADA: MARIA GABRIELA REIS NACIF PIMENTEL)

AGRAVADA: BANPARÁ – BANCO DO ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO: FERNANDO GURJÃO SAMPAIO NETO E VITOR CABRAL VIEIRA)

PROC. EM REF. 0883409-09.2024.814.0301

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ementa: Direito bancário e consumidor. Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário de confissão de dívida. Pedido de limitação de descontos em conta corrente. Inaplicabilidade da limitação de 30% da margem consignável a empréstimos comuns. Precedente em recurso repetitivo. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória em ação revisional de contrato bancário, na qual o agravante pleiteia a limitação dos descontos decorrentes de contrato de confissão de dívida ao percentual máximo de 30% da sua remuneração líquida, correspondente à margem consignável. Alega que os descontos mensais, superiores a 80% de sua renda, comprometem sua subsistência e a de sua família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o limite de 30% da margem consignável, previsto para empréstimos consignados, é aplicável, por analogia, a contratos de empréstimos bancários comuns com cláusula de autorização de desconto em conta corrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do Tema Repetitivo 1085/STJ, "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a limitação de 30% do rendimento líquido mensal, aplicável exclusivamente a empréstimos consignados, não pode ser estendida a contratos de outra natureza, como os empréstimos pessoais, regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

5. No caso concreto, o contrato de confissão de dívida derivou da consolidação de débitos anteriores mediante autorização expressa de desconto em conta corrente, o que afasta a aplicação da limitação legal para consignados.

6. Ausente a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), uma vez que a cobrança está amparada em contrato regular e devidamente autorizado, não se podendo aplicar, por analogia, a limitação de margem consignável. O perigo de dano (*periculum in mora*) também não restou comprovado de plano, inclusive pela controvérsia acerca do atual rendimento do agravante e do percentual de comprometimento de sua renda.

IV. DISPOSITIVO E TESE



7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “Os descontos em conta corrente decorrentes de contratos de empréstimos bancários comuns, autorizados pelo mutuário, não estão sujeitos à limitação de 30% prevista para empréstimos consignados, conforme fixado no Tema 1085/STJ.”

"esta palavra em itálico" **Dispositivos relevantes citados:** Lei nº 10.820/2003, art. 1º, § 1º.

"esta palavra em itálico" **Jurisprudência relevante citada:** STJ, Tema 1085, REsp nº 1.863.973/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 09.03.2022; AgInt no AREsp nº 1.527.316/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13.02.2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por **THIEGO GEORGE DA CUNHA NACIF**, contra decisão do juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da ação revisional de contrato bancário de confissão de dívida c/c pedido de indenização por danos morais em que contende com o **BANPARÁ – BANCO DO ESTADO DO PARÁ**, indeferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

“(…)

O direito à tutela antecipada está compreendido no direito à tutela jurisdicional (CF, art.5º, XXXV) adequada e efetiva, na medida em que antecipa efeitos da tutela final, evitando assim que a ação deletéria do tempo cause danos de difícil ou incerta reparação, em razão do perigo de retardo que resultaria da tramitação morosa e deficiente do processo de natureza satisfativa.

Contudo, como sabido, para a concessão da tutela antecipada é necessária a efetiva comprovação dos pressupostos previstos no art. 300, do CPC e que autorizam o seu deferimento.

Deste modo, cabe ao autor demonstrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como, que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

*No caso em comento, verifico que o requisito *periculum in mora* encontra-se ausente, eis que, observo que a lesão sofrida pelo autor se iniciou no momento da pactuação do contrato mencionado, isto é, em outubro de 2022, sendo a presente ação ajuizada apenas em outubro/2024 (ID 1128906314).*

*Isto posto, com fundamento no artigo 294 e 300, do CPC, **INDEFIRO** os pedidos formulados em sede de **tutela provisória antecipada**.*

Ressalto ainda que a presente decisão é preliminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.”

Narra a inicial de origem que o agravante é servidor público estadual e que sob forte emoção firmou contrato de confissão de dívida com o banco recorrido, consolidando quatro empréstimos (dois consignados e dois comuns), cuja parcela mensal de R\$ 1.623,08 excede os limites de desconto permitidos por lei, representando mais de 80% de sua remuneração líquida.

Relata que o contrato de confissão de dívida deve ser revisado, pois firmado sem obediência à sua livre

manifestação de vontade. Diz que celebrou anteriormente 2(dois) contratos de empréstimos consignados, quando exercia cargo comissionado de Coordenador na SEMAS, com salário bruto de R\$ 7.212,44 e margem consignável de R\$ 2.355,51, sendo descontado em contracheque de agosto de 2022, duas parcelas no total de R\$ 1.653,66, porém que foi exonerado do cargo comissionado, retornando ao seu cargo de origem com mudança considerável de rendimento, passando a receber o salário bruto de R\$ 4.176,23, líquido de R\$ 3.168,68, com nova margem consignável de R\$ 803,02.

Afirma que diante da nova margem, o Banco agravado não pode realizar os descontos em folha de pagamento, efetuando a cobrança diretamente em conta corrente, deixando-a zerada, ocasião em que em situação de desespero buscou a instituição para resolução do problema, quando foi induzido a firmar o contrato de confissão de dívida consolidando todos os empréstimos anteriores em único débito cuja parcelas continuaria a ultrapassar o limite de desconto sustentável no seu salário.

Assevera que não por não ter sido dada opção de cancelamento do débito automático, o empréstimo possui características de consignação e não de empréstimo comum, tendo requerido a concessão de tutela antecipada para que o Banco seja compelido a limitar os descontos relativos aos empréstimos ao valor correspondente à sua margem consignável à época em que for executada a revisão, bem como se abstenha de realizar qualquer desconto adicional na conta corrente.

Inconformado com o indeferimento da liminar, alega que a decisão agravada merece reforma, uma vez que não considera que a parcela da confissão da dívida se trata de uma obrigação de trato continuado que se renova mês a mês o que não afasta o perigo da demora.

Aduz que o perigo de dano está configurado no fato de que os descontos realizados pelo Banco agravado comprometem mais de 80% da remuneração, restando-lhe, em diversos meses, valores inferiores ao salário-mínimo, colocando em risco a sua subsistência e de sua família.

Diz que o simples fato de ter “demorado” para ajuizar a ação não afasta o fato de que os descontos ilegais continuam sendo realizados e estão comprometendo sua subsistência de forma contínua e crescente, ocorrendo a violação ao limite legal da margem consignável mês a mês, configurando lesão contínua ao patrimônio, com risco de dano constantemente renovado.

Argumenta que o lapso temporal não deve ser utilizado como argumento para afastar o *periculum in mora*, devendo a tutela de urgência ser concedida.

Quanto à probabilidade do direito, ressalta que o *fumus boni iuris* está evidenciado pela ilegalidade dos descontos efetuados pelo Banco Agravado que ultrapassam o limite de 40% estabelecido pelo Decreto Estadual nº 2.071/2006.

Assim, requer a concessão tutela de urgência em sede recursal para que o banco seja imediatamente compelido a limitar os descontos relativos aos empréstimos ao valor correspondente à sua margem consignável à época em que for executada a revisão pelo banco e, ao final, para que seja o agravo conhecido e provido para concessão da tutela provisória requerida.

Os autos foram inicialmente distribuídos para relatoria do Juiz Convocado, Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante que determinou a redistribuição para as Turmas de Direito Público, vindo-me redistribuídos.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo e da análise verifico que comporta julgamento monocrático por se apresentarem as razões recursais em contrariedade ao entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria em discussão.

Em síntese, insurge-se o recorrente contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada de limitação dos descontos em conta corrente do contrato de confissão de dívida objeto da ação revisional, com fundamento

na alegação de que o perigo de dano está demonstrado pelo desconto mensal acima da sua margem consignável, causando prejuízo à subsistência da sua família.

Destaco, inicialmente, que esta via recursal se presta tão somente para análise do acerto, ou não, da decisão agravada de deferimento de tutela antecipada, não sendo passíveis de apreciação, as questões não submetidas ao juízo de 1º grau, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, atenho-me a averiguação do preenchimento dos requisitos para medida liminar requerida, quais sejam, a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Da análise dos autos, constato que os argumentos expendidos pelo agravante não foram capazes de desconstituir a decisão agravada, não restando preenchidos os requisitos para deferimento da tutela na espécie.

Sobre o assunto, impende transcrever o teor do artigo 126 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará) e, dos artigos 2º, inciso II e, 5º, do Decreto nº 2.071/06, que dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e dos militares da ativa do Estado do Pará, *in verbis*:

Art. 126. As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão, as facultativas, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração. (grifo nosso).

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

(...)

II - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor civil e do militar, mediante sua autorização prévia e formal e anuência do respectivo órgão de lotação, por meio de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste; (grifo nosso).

Art. 5º A soma mensal das consignações em folha de pagamento do servidor público civil não poderá exceder a um terço da remuneração e trinta por cento da remuneração para o militar. (grifo nosso).

Denota-se da norma que os descontos referentes as consignações em folha de pagamento não poderão exceder a 30% do rendimento líquido mensal do servidor. A referida limitação visa preservar o mínimo existencial.

Entretanto, de forma diversa, inexistente previsão legal acerca da extensão desta limitação aos empréstimos bancários de natureza diversa como é o caso em comento em que o contrato tem origem em confissão de dívida após repactuação.

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento vinculante do **Tema 1085/STJ** em que foi fixada a tese jurídica de que *"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."* (REsp nº 1863.973/SP. Relator Min. Marco Aurélio Belizze, Segunda Seção, julgado em 09/03/2022. DJE de 15/03/2022).

Assim, diferentemente das razões recursais, tem-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que os empréstimos pessoais, tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor, não se enquadram na limitação de 30%, pois, a natureza diversa do empréstimo bancário (previsão contratual para desconto em conta corrente, realização de desconto em momento posterior ao recebimento dos proventos,

etc.) inviabiliza a aplicação analógica da limitação legal referente ao empréstimo consignado.

Nesse sentido destaco:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. INAPLICÁVEL. ANALOGIA AOS EMPRÉSTIMOS EM CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.555.722-SP, em 22/8/2018, determinou o cancelamento da Súmula n. 603/STJ, firmando o entendimento de ser lícito o desconto em conta-corrente, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado entre as partes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.928.694/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente" (AgInt no AREsp 1.527.316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/2/2020). 2. Não caracterizam prática de ato ilícito, capaz de ensejar indenização por danos morais, os descontos efetuados na conta corrente do autor, pela instituição financeira, relativos a contrato de empréstimo, devidamente autorizados em cláusula contratual expressa. 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.923.537/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.)

Na mesma linha, já sedimentado na jurisprudência desta corte que a limitação contida na Lei 10.820/2003, não se aplica a empréstimo pessoal ou outros tipos de empréstimos, que não o consignado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS POR SUPERENDIVIDAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA QUE A LIMITAÇÃO DE 30% DO VENCIMENTO LÍQUIDO DA AGRAVADA TAMBÉM SE ESTENDA AOS DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO AGRAVADA. ACOLHIDO. A LIMITAÇÃO DE 30% SE REFERE AOS DESCONTOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OS EMPRÉSTIMOS DE NATUREZA PESSOAL DESCONTADO EM CONTA CORRENTE POSSUEM NATUREZA DISTINTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A LIMITAÇÃO DEFERIDA NA ORIGEM. LIVRE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP. Nº 1.586.910/SP. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

1. O Magistrado de origem deferiu a tutela antecipada, determinando que a limitação de 30% do vencimento líquido da Agravada também se estenda aos descontos efetuados na conta corrente.



2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O BANPARÁ defende a necessidade de extinção do processo principal, sem resolução de mérito, pelo fato da Agravada não ter incluído todos os credores no polo passivo da Ação. A referida tese não foi apreciada pelo Magistrado de origem. Vedação a supressão de instância. **Preliminar rejeitada.**

3. Mérito. Pedido de revogação da determinação agravada. O artigo 126 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará) e, os artigos 2º, inciso II e, 5º, do Decreto n.º 2.071/06, que dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e dos militares da ativa do Estado do Pará, preveem que os descontos referentes as consignações em folha de pagamento não poderão exceder a 30% do rendimento líquido mensal do servidor, a fim de preservar o mínimo existencial.

4. Inexistência de previsão legal acerca da extensão desta limitação aos empréstimos bancários de natureza diversa.

5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que os empréstimos pessoais, tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor, não se enquadram na limitação de 30%, uma vez que natureza diversa do empréstimo bancário inviabiliza a aplicação analógica da limitação legal referente ao empréstimo consignado (REsp 1.586.910/SP). Precedentes.

6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para revogar a determinação de restrição dos descontos feitos na conta-corrente da Agravada ao limite da margem consignável constante em seu contracheque.

7. Agravo Interno prejudicado, diante do julgamento do recurso principal. (TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0817567-78.2022.8.14.0000 – Relator(a): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 01/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMIANR. EMPRÉSTIMOS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. SOMATÓRIA DE TODOS OS EMPRÉSTIMOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.820/2003. NÃO CABIMENTO DA LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOB OS VENCIMENTOS. NEGÓCIO JURÍDICO DIVERSO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O recorrente contratou diversos negócios jurídicos com as instituições bancárias, contraindo empréstimos consignados e pessoais, tendo ajuizado a presente demanda com intuito de que os descontos de todos os empréstimos fiquem limitados a 30% de seus vencimentos.

2. A jurisprudência pacificou entendimento de que a modalidade de empréstimo pessoal, que acarreta descontos diretamente na conta corrente do contratante, possui natureza jurídica diversa do empréstimo consignado, e por essa razão não se aplica a limitação de 30% (trinta por cento) prevista na Lei n.º 10.820/2003.

3. Recurso conhecido e improvido. (TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0810175-53.2023.8.14.0000 – Relator(a): EZILDA PASTANA MUTRAN – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 24/06/2024)

Na situação dos autos, não vislumbro motivos para reforma da decisão agravada, considerando que o agravante parte da premissa equivocada de que a limitação de 30% deve ser aplicada por analogia ao Instrumento de Confissão de Dívida com desconto das parcelas em conta corrente, afastando-se o *fumus*



boni iuris para o deferimento da tutela antecipada ao agravante.

Por outro lado, observa-se dos contracheques mais recentes juntados aos autos de origem referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2024 que seu rendimento bruto foi de R\$ 4.190,78, retirados os descontos legais com valor de R\$ 3.773.66, porém que, no contracheque de junho/2024, seu total bruto subiu para R\$ 6.772,21, inexistindo descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento. Tais documentos demonstram controvérsia acerca do real percentual de sua renda atual atingida com a cobrança combatida e que não há que se falar no caso em empréstimo consignado.

Assim, em que pese a alegação de que os descontos realizados comprometerem grande parte dos seus rendimentos acarretando-lhe dano de difícil reparação, não há como, neste momento, imputar qualquer abusividade por parte do requerido, ante a ausência de limitação legal para o desconto combatido, não tendo sido demonstrado pelo agravante o excesso alegado e o *fumus boni iuris* para deferimento da tutela antecipada requerida.

Assim, a negativa de provimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, *b*, CPC e art. 133 XI, *b*, do Regimento Interno do TJE/PA, conheço o recurso e **nego provimento** para manter a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 05 de dezembro de 2024.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR